



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23-63.
2018.6.16.0000 – CLASSE 32 – PONTA GROSSA – PARANÁ**

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal

Advogados: Cassio Prudente Vieira Leite – OAB: 58425/PR e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. REDUÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. NOVA SISTEMÁTICA DE FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS. ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE À SUBSISTÊNCIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/PR desaprovou as contas de campanha do Diretório Municipal do PSD, referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica. Referido entendimento se alinha à orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

2. A adequação da penalidade de suspensão das cotas do Fundo Partidário deve ser verificada pelo órgão julgador, uma vez que, nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, “devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da fixação do prazo de suspensão de novas cotas do fundo partidário” (AgR-REspe nº 548-48/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2014).

3. A aplicação de tais princípios tem como objetivo adequar a sanção prevista às circunstâncias específicas do caso. Precedentes.

4. Diante da nova sistemática de financiamento de partidos políticos, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para sua manutenção, e a suspensão por períodos exacerbados importa em

situação deveras grave para a subsistência da agremiação municipal.

5. A redução do prazo da penalidade de 6 (seis) para 3 (três) meses tem, na espécie, justificativa objetiva e razoável.

6. A incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade implica a busca de reprimenda que iniba o descumprimento das normas concernentes à prestação de contas e, concomitantemente, permita a continuidade das atividades da agremiação.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2019.


MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) contra decisão pela qual dei parcial provimento ao recurso especial tão somente para reduzir a suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário de 6 (seis) meses para 3 (três) meses, mantendo a desaprovação das contas do Partido Social Democrático (PSD).

Na origem, a Corte Regional desaprovou as contas em acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE PARTIDO POLÍTICO – NÃO ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA – IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A LISURA DAS CONTAS – IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – DESAPROVAÇÃO – SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatória aos candidatos e partidos políticos, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do artigo 7º da Resolução TSE 23.463.
2. A ausência de abertura de conta bancária é irregularidade que compromete a regularidade e confiabilidade das contas, na medida em que inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral, inclusive no que diz respeito à alegada ausência de movimentação financeira.
3. Recurso conhecido e desprovido. (Fl. 154)

No recurso especial, o partido alegou que a não abertura de conta específica de campanha se deu em função de não haver nenhum tipo de movimentação financeira e que sua manifesta boa-fé deve se sobrepor à má-fé aplicada na decisão recorrida, porquanto ausente irregularidade apta a obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Aduziu dissídio jurisprudencial.

Requereu, por fim, a minoração da sanção aplicada, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para no máximo 1 (um)

mês, pois não se tratou na espécie de omissão de gastos ou recursos, mas sim de mero erro formal.

Em 9 de novembro de 2018, dei parcial provimento ao apelo apenas para reduzir a suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 6 (seis) meses para 3 (três) meses.

Contra essa decisão, o MPE interpôs agravo regimental com a seguinte argumentação:

a) os elementos extraídos do aresto regional conduzem à interpretação de que a falha apontada é grave e capaz de afetar a confiabilidade e veracidade das contas, idônea a justificar a sua desaprovação e a sanção aplicada;

b) abrandar e relativizar a sanção aplicada significaria quebrar a isonomia entre os partidos e erodir a penalidade, devendo ser feita a adequação na fase de execução, mas não da pena em si;

c) a equidade não é mero perdão ou redução da sanção, mas, sim, o aumento da efetividade do sancionamento e a criação de mecanismo de prevenção à reincidência.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja desprovido o recurso especial e mantida a suspensão das cotas pelo período de 6 (seis) meses.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Consoante moldura fática delineada no acórdão regional, as contas prestadas pelo diretório municipal do PSD relativas às eleições de 2016 foram desaprovadas em virtude da não abertura de conta bancária de campanha e foi aplicada a sanção

de suspensão das cotas do Fundo partidário por 6 (seis) meses, nos seguintes termos:

A presente prestação de contas foi desaprovada em virtude da não abertura de conta bancária específica, em desatendimento à regra disposta no artigo 7º e § 2º, da Resolução TSE 23.463/2015:

Art. 7º. É obrigatória para os partidos políticos e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 2º. A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

O recorrente afirma que o não cumprimento da obrigação imposta pela Resolução 23.463/2015 quando aliada à inexistência de movimentação financeira deve ser considerada irregularidade de pequena monta, em razão do princípio da boa-fé, diante da inexistência de prova em contrário. Aduz que o e-mail enviado por funcionária da Caixa Econômica Federal comprova que o partido não realizou movimentação financeira (fl. 24).

A alegação do recorrente, no entanto, não é suficiente para ilidir a responsabilidade da Recorrente pelo descumprimento de norma tão elementar, nem tampouco para alterar o entendimento esposado na sentença recorrida.

Com efeito, a regra disposta no artigo 7º e § 2º da Resolução TSE 23.463, supratranscrita, é clara e não admite tergiversação. Todos os órgãos partidários estão obrigados a abrir conta bancária específica para a eleição, ainda que não pretendam movimentar recursos financeiros.

Verifica-se, ainda, a participação da agremiação partidária no pleito de 2016 na composição da Coligação Ponta Grossa no Rumo Certo (PPS/PSB/DEM/PSL/PSD/PSDB/PRB/PTB/PROS/PV/PP/PSC) para a eleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Nesse sentido, essencial é a abertura de conta bancária específica para o controle da existência ou inexistência de movimentação financeira por esta Justiça Especializada.

A regra procedimental, de simplíssimo cumprimento, é justamente a forma encontrada para se comprovar a movimentação financeira ou a ausência dela. Com a devida vênia, não se pode admitir que a simples declaração de inexistência de movimentação financeira fornecida por um único banco escuse a ausência de abertura de conta

bancária específica, na medida em que não estamos tratando apenas da ausência de juntada dos extratos bancários, mas sim da não abertura de conta de campanha.

Note-se que, em se tratando de falha que compromete por completo a fiscalização das contas, não se cogita o argumento de ausência de movimentação financeira. Nesse sentido:

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE PARTIDO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PELO JUÍZO A QUO. AGREMIÇÃO DIRETAMENTE ENVOLVIDA NAS ELEIÇÕES. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Recorrente busca a aprovação das contas, com ou sem ressalvas, anunciando ausência de movimentação financeira nas eleições 2016 e recusa do Banco Itaú em abrir a conta específica obrigatória.**
- 2. Obrigatoriedade legal que pode ser cumprida pela abertura de conta em qualquer agência bancária reconhecida pelo Banco Central.**
- 3. Órgãos partidários diretamente envolvidos na eleição, no caso, os municipais, estão obrigados a abrir conta bancária específica.**
- 4. Recurso a que se nega provimento.**

(TRE/PR. Recurso Eleitoral n 27782, ACÓRDÃO nº 53817 de 21/02/2018, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 26/02/2018)

Já, no que tange à penalidade aplicada, tenho que a sentença recorrida observou com rigor os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicando a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, na medida em que a falha em apreço é grave e compromete substancialmente a regularidade das contas.

Assim, tendo restado evidentemente comprometida a atividade de fiscalização das contas prestadas pelo recorrente, não merece reforma a sentença que as desaprovou. (Fls. 156-158 – grifei)

A teor do art. 22 da Lei nº 9.504/97, é “obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha”, consabido que tal norma visa garantir a confiabilidade da prestação de

contas mesmo nos casos de desistência de candidatura, conforme se infere do art. 41, § 7º, da Res.-TSE nº 23.463/2015¹.

Assim, não é possível desprezar, nas prestações de contas de campanha, a abertura de conta bancária para registrar sua real movimentação financeira. Somente com a abertura da conta, o julgador poderá verificar se houve ou não ausência de recursos, de modo que sua inobservância não constitui mera irregularidade formal, mas falha insanável, na medida em que inviabiliza a análise satisfatória da movimentação financeira do partido.

No caso vertente, a Corte de origem ressaltou a gravidade da irregularidade referente à ausência de abertura de conta bancária e assentou que esta comprometeu a fiscalização das contas por parte desta Justiça especializada, ensejando sua desaprovação.

Referido entendimento se alinha à iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que: *“é obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes”*² (grifei).

Nessa linha, ainda, cito os seguintes precedentes:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que deu provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de reduzir a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário para o período de 1 (um) mês.

2. Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 7º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, a abertura de conta bancária específica de campanha é obrigatória, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. No caso, o Tribunal Regional entendeu que a ausência de abertura de conta bancária comprometeu a confiabilidade da prestação de contas do recorrente, razão pela qual a desaprovou. Dessa forma, o acórdão regional está alinhado ao entendimento desta Corte no sentido de

¹ Res.-TSE nº 23.463/2015

Art. 41. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

[...]

§ 7º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

² AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJe de 17.10.2013.

que referida omissão é vício grave e relevante que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 568-28/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30.10.2018 – grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a não abertura de conta de campanha e a ausência de apresentação de extratos bancários não ensejam, por si só, o julgamento como não prestadas, e sim sua desaprovação (AgR-REspe nº 14340/AP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.9.2018; AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.9.2018; REspe nº 310795, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22.5.2018).

[...]

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 163-31/AP Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23.10.2018 – grifei)

Portanto, não merece reparos o acórdão regional nesse ponto.

Por outro lado, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade suscitados pelo recorrente é cabível para a revisão da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário.

***In casu*, o Tribunal de origem desaprovou as contas da agremiação e aplicou ao partido a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses.**

Conforme já decidido por esta Corte Superior, “[...] *devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da fixação do prazo de suspensão de novas cotas do fundo partidário* [...]” (AgR-REspe nº 548-48/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2014).

Nessa linha, a jurisprudência deste Tribunal tem aplicado tais princípios para reduzir a sanção de suspensão das cotas em hipóteses até mais gravosas que o caso concreto. Confirmam-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO.

1. Conforme entendimento pacificado deste Tribunal, o agravo regimental não pode meramente reiterar as razões do recurso

ao qual se negou seguimento, devendo infirmar os fundamentos da decisão. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. "Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" (Cta nº 14-28, Rel. Min. José Delgado, redator para o acórdão Min. Cezar Peluso, *DJ* de 16.10.2007).

3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, o recebimento de recursos de fonte vedada e de quotas do Fundo Partidário no período em que o órgão estava proibido de recebê-las constituem irregularidades que, em regra, ensejam a desaprovação das contas.**

4. **No caso, a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário por quatro meses levou em consideração o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a gravidade e o valor das falhas constatadas. Sanção que corresponde apenas a 59,02% do total das falhas verificadas na prestação de contas.**

Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 74-12/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 4.10.2016 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a movimentação de recursos alheia à conta bancária específica e o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador configuram irregularidades de natureza insanável que não admitem aprovação com ressalvas. Tem-se, na hipótese, a violação da transparência e da confiabilidade do balanço contábil, irregularidade que compromete a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

2. **Na espécie, reduz-se a penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário de 12 (meses) para 3 (três) meses, em atenção ao princípio da proporcionalidade, mantida a determinação de devolver valores ao erário e ao Fundo Partidário.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 2128-87/RS, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, *DJe* de 11.11.2013 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 – consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada – admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 48-79/SC, Rel. Min. José de Castro Meira, DJe de 19.9.2013 – grifei)

PARTIDO POLÍTICO. PTC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2005. DESAPROVAÇÃO.

– Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, após diversas oportunidades para fazê-lo, impõe-se a desaprovação das contas do Partido Trabalhista Cristão (PTC) referente ao exercício financeiro de 2005, com a suspensão de uma cota do Fundo Partidário, considerado o critério de proporcionalidade estabelecido no artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

(Pet nº 18-44/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 12.3.2012 – grifei)

Como se vê, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que, na análise da sanção mais adequada, cabe ao julgador ponderar todas as circunstâncias do caso concreto, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO REGIONAL. REVISÃO. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. SUSPENSÃO DE QUOTAS POR UM MÊS. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas, alusivas a exercício financeiro, de diretório municipal, ajustando a sanção inicial de doze meses para um mês de suspensão de quotas, ponderando a natureza e a gravidade das falhas, o nível de organização, a estrutura do órgão partidário e a dimensão do município em que instalado.

2. Embora o Ministério Público insista em que deveria ter sido considerada apenas a gravidade das falhas averiguadas, a Corte de origem, de forma fundamentada, levou em consideração outros aspectos para a fixação da

penalidade, o que não destoia da jurisprudência do TSE de que compete ao julgador, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ponderar as circunstâncias averiguadas no caso concreto e aferir qual penalidade se afigura mais adequada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 33-50/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 18.10.2016 – grifei)

Assim, no momento da aplicação da referida sanção, o julgador deve fazer um juízo de ponderação que busque o respeito às normas relativas à prestação de contas por parte do partido e, ao mesmo tempo, permita a continuidade de suas atividades, como assinalado no AgR-REspe nº 75-28/ES, de relatoria do Ministro Henrique Neves, publicado no DJe de 18.9.2014.

Convém ainda destacar que, diante da nova sistemática de financiamento de partidos políticos, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para sua manutenção, em razão das alterações à legislação eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2015, que “*altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina*”.

Diante desse novo panorama, em que os recursos públicos se tornaram a principal fonte de subsistência das agremiações partidárias e à luz da jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses é deveras grave para o diretório municipal. Nesse sentido, observada a aplicação de forma proporcional e razoável, determino a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 3 (três) meses.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apenas para reduzir a suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 6 (seis) para 3 (três) meses, mantida a desaprovação das contas do PSD. (Fls. 225–233 – grifei)

Os argumentos postos no agravo regimental são insuficientes para a modificação do *decisum* impugnado.

Destaca o *Parquet* que “os elementos extraídos do aresto regional conduzem à interpretação de que a falha apontada é grave e capaz de afetar a confiabilidade e veracidade das contas” e que “o conjunto probatório foi afastado ou abrandado em face do princípio da proporcionalidade” (fl. 238).

Razão não assiste ao agravante nesse ponto, uma vez que a decisão agravada não desconsidera a moldura fática delimitada pela Corte Regional, tanto que manteve a desaprovação das contas.

Conforme consignado na decisão recorrida, quanto ao fundamento para a desaprovação das contas, a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que *“é obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes”* (AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJe de 17.10.2013 – grifei).

Por outro lado, o *Parquet* limita-se a impugnar a redução da suspensão das cotas do Fundo Partidário, sob o argumento de violação da isonomia e higidez do processo e sistema sancionatório eleitoral.

Com efeito, tanto o juízo de desaprovação das contas como o de fixação das sanções dela decorrentes enseja que o julgador se debruce sobre a sua adequação.

No tocante à suspensão das cotas do Fundo Partidário, a orientação jurisprudencial desta Corte é de que *“devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da fixação do prazo de suspensão de novas cotas do fundo partidário”* (AgR-REspe nº 548-48/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2014).

Na espécie, a redução do prazo de duração da penalidade de 6 (seis) para 3 (três) meses buscou, de modo razoável e proporcional, reprimenda que inibisse o descumprimento das normas concernentes à prestação de contas, porém que igualmente permitisse a continuidade das atividades do partido.

Quanto ao tema, José Jairo Gomes³ leciona que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõe a observância de três etapas: i) adequação; ii) necessidade; e iii) proporcionalidade em sentido estrito, *in verbis*:

³ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Editora/Atlas, 2018, p. 42.

Adequado significa o que é idôneo, **viável**, para que o resultado almejado possa ser alcançado. [...] **Necessário** é o que – sendo também adequado – se apresenta **menos gravoso** (ou menos danoso) para o atingimento do objetivo visado. [...] **Proporcional** em sentido estrito é o que, sendo também adequado e necessário, impõe o menor ônus ou **a menor restrição a direito**” (Grifei).

A decisão agravada, portanto, em nada viola tais princípios, pois buscou a aplicação de prazo que se mostrou viável, menos gravoso e com o menor ônus possível, no caso concreto, sem impedir a concretização do resultado pretendido, qual seja, evitar a reincidência no ilícito.

Tal adequação não viola o princípio da isonomia, porquanto este *“impõe que a todos deve ser deferido o mesmo tratamento, não se admitindo discriminação – a menos que o tratamento diferenciado reste plena e racionalmente justificado, quando, então, será objetivamente razoável”* (GOMES, 2018, p. 81 – grifei).

Conforme já destacado na decisão agravada, diante da nova sistemática de financiamento de partidos políticos, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para sua manutenção, e a suspensão por período superior ao fixado importaria situação deveras grave para a subsistência da agremiação municipal.

Assim, a redução da penalidade no caso vertente tem justificativa objetiva e razoável, não configurando lesão ao princípio da isonomia, ao contrário do que aduz o agravante.

Com efeito, a aplicação da penalidade de forma proporcional e razoável tem como objetivo adequar a sanção prevista às circunstâncias específicas do caso concreto, buscando justamente o aumento da efetividade da decisão.

Na espécie, a irregularidade assentada na decisão regional enseja a desaprovação de contas, mas não viabiliza, de forma proporcional e razoável, a aplicação de 6 (seis) meses de suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Nesse sentido, cito precedentes deste Tribunal Superior em que a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário foi por curto

período e até reduzida, inclusive em hipóteses mais gravosas do que no caso concreto. Confirmam-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO.

1. Conforme entendimento pacificado deste Tribunal, o agravo regimental não pode meramente reiterar as razões do recurso ao qual se negou seguimento, devendo infirmar os fundamentos da decisão. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. "Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" (Cta nº 14-28, rel. Min. José Delgado, redator para o acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 16.10.2007).

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, **o recebimento de recursos de fonte vedada e de quotas do Fundo Partidário no período em que o órgão estava proibido de recebê-las constituem irregularidades que, em regra, ensejam a desaprovação das contas.**

4. No caso, a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário por quatro meses levou em consideração o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a gravidade e o valor das falhas constatadas.

Sanção que corresponde apenas a 59,02% do total das falhas verificadas na prestação de contas.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 74-12/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.10.2016 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do TSE, a movimentação de recursos alheia à conta bancária específica e o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador configuram irregularidades de natureza insanável que não admitem aprovação com ressalvas. Tem-se, na hipótese, a violação da transparência e da confiabilidade do balanço contábil, irregularidade que compromete a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

2. Na espécie, reduz-se a penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário de 12 (meses) para 3 (três) meses, em atenção ao princípio da proporcionalidade, mantida a determinação de devolver valores ao erário e ao Fundo Partidário.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 2128-87/RS, Rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, *DJe* 11.11.2013 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, II, DA LEI 9.504/97. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a **irregularidade prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95 – consistente no recebimento de doação, por partido político, proveniente de fonte vedada – admite a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria da sanção.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 48-79/SC, Rel. Min. José de Castro Meira, *DJe* de 19.9.2013 – grifei)

PARTIDO POLÍTICO. PTC. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2005. DESAPROVAÇÃO.

– Uma vez não sanadas as irregularidades apontadas, após diversas oportunidades para fazê-lo, impõe-se a desaprovação das contas do Partido Trabalhista Cristão (PTC) **referente ao exercício financeiro de 2005, com a suspensão de uma cota do Fundo Partidário, considerado o critério de proporcionalidade estabelecido no artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.**

(Pet nº 18-44/DF, Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, *DJe* de 12.3.2012 – grifei)

Posto isso, diante da nova sistemática de financiamento dos partidos políticos e da necessidade de adequação da sanção para não inibir a subsistência da agremiação, o prazo de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses revelou-se razoável e proporcional, não havendo razão para reforma da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 23-63.2018.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal (Advogados: Cassio Prudente Vieira Leite – OAB: 58425/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2019.

